



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239965 - MG (2025/0406217-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ARGEU DE LIMA GÉO**
AGRAVADO : **DOUGLAS MARTINS GODINHO**
AGRAVADO : **LAURO BAPTISTA MACHADO JUNIOR**
AGRAVADO : **MARCUS VINICIUS COELHO DE CARVALHO**
AGRAVADO : **NOVO HORIZONTE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS**
AGRAVADO : **LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932**
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027
JOAO PAULO PENA MIRANDA - MG107436
VITOR VIEIRA FRANCA - MG184450
ODILON ARTHUR CAMPOS MAGALHAES - MG197100

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO ESPECIAL ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTEÚDO SANCIONATÓRIO DA DEMANDA FIXADO NA ORIGEM A PARTIR DO COTEJO DE PEÇAS TRASLADADAS. REEXAME DE ACERVO DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA AO REGIME DA LEI N. 14.230/2021. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA FORMAL.

1. O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento. A petição inicial da ação civil pública, os pedidos nela deduzidos e as manifestações processuais da União não constituem peças do próprio feito recursal, mas documentos trasladados para a formação do instrumento. A revisão da qualificação atribuída pelo Tribunal de origem à demanda como substancialmente sancionatória exige nova confrontação desse acervo documental, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem assentou, a partir do exame das peças trasladadas, que a própria União postulou a indisponibilidade dos bens com fundamento no art. 7º da Lei n. 8.429/1992, valendo-se, por analogia, do regime da improbidade administrativa, e que a

demanda apresenta os elementos estruturais típicos das ações de improbidade. Tais premissas sustentam, por si, o enquadramento da medida constritiva no regime da Lei n. 14.230/2021.

3. A determinação de reanálise da medida cautelar de indisponibilidade de bens à luz da Lei n. 14.230/2021 não implica rejulgamento de questão coberta pela coisa julgada, mas adequação de tutela provisória, de natureza revogável, ao novo regime legal. Inexistência de violação do art. 505 do CPC.

4. A orientação está em conformidade com o Tema 1.257 dos recursos repetitivos da Primeira Seção do STJ, segundo o qual as disposições da Lei n. 14.230/2021 aplicam-se aos processos em curso para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, autorizada a reapreciação das medidas já deferidas para adequação à atual redação da Lei n. 8.429/1992.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239965 - MG(2025/0406217-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ARGEU DE LIMA GÉO**
AGRAVADO : **DOUGLAS MARTINS GODINHO**
AGRAVADO : **LAURO BAPTISTA MACHADO JUNIOR**
AGRAVADO : **MARCUS VINICIUS COELHO DE CARVALHO**
AGRAVADO : **NOVO HORIZONTE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932**
 THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027
 JOAO PAULO PENA MIRANDA - MG107436
 VITOR VIEIRA FRANCA - MG184450
 ODILON ARTHUR CAMPOS MAGALHAES - MG197100

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO ESPECIAL ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTEÚDO SANCIONATÓRIO DA DEMANDA FIXADO NA ORIGEM A PARTIR DO COTEJO DE PEÇAS TRASLADADAS. REEXAME DE ACERVO DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA AO REGIME DA LEI N. 14.230/2021. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA FORMAL.

1. O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento. A petição inicial da ação civil pública, os pedidos nela deduzidos e as manifestações processuais da União não constituem peças do próprio feito recursal, mas documentos trasladados para a formação do instrumento. A revisão da qualificação atribuída pelo Tribunal de origem à demanda como substancialmente sancionatória exige nova confrontação desse acervo documental, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem assentou, a partir do exame das peças trasladadas, que a própria União postulou a indisponibilidade dos

bens com fundamento no art. 7º da Lei n. 8.429/1992, valendo-se, por analogia, do regime da improbidade administrativa, e que a demanda apresenta os elementos estruturais típicos das ações de improbidade. Tais premissas sustentam, por si, o enquadramento da medida constritiva no regime da Lei n. 14.230/2021.

3. A determinação de reanálise da medida cautelar de indisponibilidade de bens à luz da Lei n. 14.230/2021 não implica rejugamento de questão coberta pela coisa julgada, mas adequação de tutela provisória, de natureza revogável, ao novo regime legal. Inexistência de violação do art. 505 do CPC.

4. A orientação está em conformidade com o Tema 1.257 dos recursos repetitivos da Primeira Seção do STJ, segundo o qual as disposições da Lei n. 14.230/2021 aplicam-se aos processos em curso para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, autorizada a reapreciação das medidas já deferidas para adequação à atual redação da Lei n. 8.429/1992.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 474/478, pela qual conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 484/486), a parte agravante sustenta que a controvérsia é eminentemente jurídica e prescinde de revolvimento fático-probatório, pois os elementos fáticos são incontroversos, e o debate se restringe a definir o marco normativo aplicável à medida cautelar. Argumenta que a ação foi estruturada exclusivamente sob o regime da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, sem imputação de ato de improbidade administrativa, sem pedido de natureza sancionatória e sem invocação da Lei n. 8.429/1992. Afirma que o Tribunal de origem promoveu enquadramento jurídico inadequado ao submeter a demanda ao regime da Lei de Improbidade Administrativa por construção analógica, o que teria esvaziado a eficácia da Lei da Ação Civil Pública e neutralizado os mecanismos de proteção preventiva do erário. Invoca precedentes do STJ sobre a distinção entre reavaliação jurídica e reexame de provas.

Contrarrazões às e-STJ fls. 491/496.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O Tribunal de origem fixou, a partir do exame das peças trasladadas, que a ação civil pública de ressarcimento ao erário tem conteúdo substancialmente sancionatório e que a própria UNIÃO postulou a indisponibilidade dos bens dos réus com fundamento no art. 7º da Lei n. 8.429/1992, valendo-se, por analogia, do regime da improbidade administrativa. Dessas premissas decorre a sujeição da medida constritiva aos requisitos introduzidos pela Lei n. 14.230/2021.

A agravante sustenta que o debate é exclusivamente jurídico, que os fatos são incontroversos e que a aplicação da Lei n. 14.230/2021 teria resultado de enquadramento analógico inadequado. Segundo a UNIÃO, bastaria a reavaliação jurídica da demanda para se concluir que o regime aplicável é o da Lei da Ação Civil Pública, sem necessidade de revolvimento probatório.

A tese não prospera em razão da moldura processual específica dos presentes autos.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Nessa via, a petição inicial da ação civil pública, os pedidos nela formulados, as manifestações processuais da UNIÃO e os documentos que embasaram a pretensão de indisponibilidade de bens não figuram como peças do próprio feito recursal, mas como documentos trasladados para a formação do instrumento. Integram, portanto, o acervo documental do agravo de instrumento, submetido, na via especial, ao regime da Súmula 7 do STJ.

A qualificação da demanda como substancialmente sancionatória, promovida pelo Tribunal de origem, não resultou da mera interpretação abstrata da relação jurídica de direito material, hipótese em que se poderia cogitar de simples reavaliação jurídica. Resultou do cotejo concreto entre a petição inicial trasladada, os pedidos formulados pela União, o fundamento legal por ela invocado para a pretensão cautelar (art. 7º da Lei n. 8.429/1992) e os demais elementos documentais juntados ao instrumento. A revisão dessa qualificação, tal como pretendida pela agravante, exigiria nova confrontação desses documentos pela instância especial, o que não se confunde com a reavaliação jurídica de fatos incontroversos e encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Registre-se que o reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de que a União se valeu do regime da Lei n. 8.429/1992 para postular a medida constritiva foi extraído do exame direto das peças trasladadas ao instrumento. Admitir que o STJ, em sede de recurso especial oriundo de agravo de instrumento, proceda a novo exame desse acervo documental para infirmar a conclusão da origem equivaleria a transformar a Corte

em terceira instância de cognição documental, em desvio da função constitucional do recurso especial.

A orientação adotada na decisão agravada está em consonância com a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do Tema 1.257 dos recursos repetitivos, segundo a qual as disposições da Lei n. 14.230/2021 aplicam-se aos processos em curso para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, podendo as medidas já deferidas ser reapreciadas para adequação à atual redação da Lei n. 8.429/1992. A tese alcança tanto as ações de improbidade em sentido estrito quanto as demandas de ressarcimento ao erário cujo conteúdo sancionatório tenha sido reconhecido na origem, razão pela qual o resultado se sustenta autonomamente pela incidência do repetitivo, independentemente do óbice da Súmula 7.

Quanto à alegada violação do art. 505 do CPC, a decisão agravada esclareceu que o Tribunal de origem não determinou o re julgamento de questão decidida com trânsito em julgado. A determinação de reanálise da medida cautelar decorre da necessidade de adequação ao novo regramento legal, providência compatível com a natureza provisória e revogável da decisão que deferiu a indisponibilidade de bens. As razões do agravo interno não apresentam argumento apto a infirmar esse fundamento.

No que se refere à suposta ofensa aos arts. 300 e 301 do CPC e ao art. 4º da Lei n. 13.004/2014, a decisão agravada esclareceu que o acórdão recorrido não negou a possibilidade de concessão de tutela de urgência com base nesses dispositivos. Apenas determinou que a medida específica de indisponibilidade de bens observasse os requisitos mais rigorosos introduzidos pela Lei n. 14.230/2021, dado o conteúdo sancionatório da demanda. Também quanto a esse ponto, as razões do agravo interno limitam-se a reiterar a tese do recurso especial, sem infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.239.965 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0406217-1

Número de Origem:

10182383320204013800 10252037820204010000 10293548720204010000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ARGEU DE LIMA GÉO

RECORRIDO : DOUGLAS MARTINS GODINHO

RECORRIDO : LAURO BAPTISTA MACHADO JUNIOR

RECORRIDO : MARCUS VINICIUS COELHO DE CARVALHO

RECORRIDO : NOVO HORIZONTE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932

THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027

JOAO PAULO PENA MIRANDA - MG107436

VITOR VIEIRA FRANCA - MG184450

ODILON ARTHUR CAMPOS MAGALHAES - MG197100

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO
ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ARGEU DE LIMA GÉO

AGRAVADO : DOUGLAS MARTINS GODINHO

AGRAVADO : LAURO BAPTISTA MACHADO JUNIOR

AGRAVADO : MARCUS VINICIUS COELHO DE CARVALHO
AGRAVADO : NOVO HORIZONTE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027
JOAO PAULO PENA MIRANDA - MG107436
VITOR VIEIRA FRANCA - MG184450
ODILON ARTHUR CAMPOS MAGALHAES - MG197100

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026